

Fernando A. N. Galvão da Rocha

Promotor de Justiça em Minas Gerais

Professor da Universidade Federal de Viçosa - MG

1. Introdução

A doutrina tradicional do direito penal vivencia momento de dificuldades diante da moderna política criminal que está sempre a exigir a superação de seus anteriores paradigmas dogmáticos. Se o edifício teórico-repressivo alcançou seu grau máximo de legitimação na construção que estabelece responsabilidade pela conduta humana, novas formas de manifestação criminal indicam a necessidade de se ampliar a proteção deferida a determinados bens jurídicos. As peculiaridades da vida social contemporânea estimulam os indivíduos a abrigarem-se sob o manto protetor das entidades jurídicas de modo que as atividades desenvolvidas por essas pessoas morais podem violar, e até com mais eficiência, bens e interesses juridicamente tutelados. Delitos contra a ordem econômica, o meio ambiente, a fé pública, entre outros, são praticados por intermédio de pessoas jurídicas. A necessidade de desestimular essas práticas indica que o direito penal deve ampliar sua esfera de proteção para também punir as entidades morais que atuam ilicitamente. O combate à criminalidade moderna, organizada, exige discutir com profundidade o tema da responsabilização das pessoas jurídicas. Afinal, a idéia da punição da pessoa jurídica é manifestamente incompatível com a noção de culpabilidade individual.

A responsabilidade penal da pessoa jurídica constitui tema cujo debate é bastante atual e de solução ainda não uniforme no direito comparado. No entanto, o XV Congresso Internacional de Direito Penal, realizado na cidade do Rio de

Janeiro em setembro de 1994, aprovou enunciado segundo o qual “os sistemas penais nacionais devem, sempre que possível no âmbito de sua respectiva constituição ou lei básica, prever uma série de sanções penais e de outras medidas às entidades jurídicas e públicas”.¹

O Direito reconhece na pessoa jurídica ente possuidor de personalidade jurídica que a habilita a ser titular de direitos e obrigações. Com certeza, “admitir la idea de que una agrupación puede ser el autor de una infracción (de competencia, de derecho fiscal etc.) no significa nada más que recoger en el derecho el juicio que la realidad social porta sobre estas entidades. A sua vez, las disposiciones de los códigos penales sobre la responsabilidad de los representantes en caso de delitos especiales (art. 14 de CP alemán, art.15 bis CP español, arts. 172 y 326 CP suizo etc.) claramente parten del concepto de que la persona moral puede ser la destinatária primaria de normas de derecho fiscal, penal etc.”²

2. A Constituição Federal

Promovendo significativa mudança no paradigma tradicional, a Constituição Federal, expressamente, admitiu a responsabilização penal da pessoa jurídica. Em seu artigo 173, § 5º, nossa carta magna dispõe que “a lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a à punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular”. De maneira ainda mais clara, no parágrafo 3º do artigo 225 dispõe que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Para interpretar esses dispositivos constitucionais, o Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro considerou o fato que a pessoa moral somente desenvolve sua personalidade jurídica por meio de pessoas físicas e o argumento de que se o legislador constituinte quisesse resolver a polêmica que envolve a responsabilidade da pessoa jurídica o teria feito, de maneira expressa, no capítulo em que definiu os princípios do direito penal. Assim, concluiu que “a constituição brasileira não afirmou a responsabilidade penal da pessoa jurídica, na esteira das congêneres contemporâneas”, somente possibilitando a aplicação das demais sanções jurídicas que lhe são compatíveis.³

Em sentido contrário, José Henrique Pierangeli⁴ e Gilberto Passos de Freitas⁵, entre outros, embora reconheçam a necessidade de se repensar toda a formulação teórica do direito penal, admitem que a constituição viabilizou a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Até mesmo os constitucionalistas nacionais⁶ vislumbram que a nossa lei maior possibilitou a responsabilidade penal da pessoa jurídica, que com atividade que lhe possa ser atribuída viole os interesses maiores da sociedade.

A vontade constitucional, na verdade, é muito clara. A posição em que se situam os dispositivos constitucionais determinantes da responsabilidade penal das pessoas jurídicas não é importante, é mera formalidade se entendermos que a constituição é a expressão maior do sistema jurídico nacional. Interpretar os dispositivos constitucionais de modo a não admitir a responsabilidade da pessoa moral significa desatender à finalidade protetiva da norma jurídico-constitucional. Outro caminho não resta senão construir novo edifício dogmático para, paralelamente ao que define os limites da responsabilidade individual, reprimir as atividades desenvolvidas por pessoas jurídicas em prejuízo dos bens e interesses juridicamente tutelados.

Contudo, materializar a vontade do legislador constituinte em sancionar a pessoa jurídica, quando delas se servir a pessoa natural para a realização de atividades proibidas, significa enfrentar uma série de dificuldades dogmáticas. Entre tais obstáculos destacam-se os argumentos de que o direito penal moderno se funda nos princípios da culpabilidade e da personalidade das penas; que não se pode reconhecer responsabilidade sem culpa ou por fato de terceiro; que a pessoa jurídica é incapaz de voluntariamente realizar conduta e atender às exigências subjetivas da tipificação, consequentemente, não podendo ser intimidada ou reeducada.

Alguns dos argumentos contrários à responsabilização da pessoa jurídica podem, de plano, serem desacreditados. O princípio segundo o qual nenhuma pena passará da pessoa do condenado não constitui verdadeiro obstáculo ao reconhecimento da responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Toda e qualquer pena deve ser dirigida diretamente ao autor da violação à norma protetiva do bem jurídico, mas seus efeitos podem ser sentidos por terceiros. Ninguém negará o fato de que os familiares do condenado sofrem com sua estada na prisão, sua impossibilidade de exercer determinada atividade profissional ou sua obrigação de pagar uma multa. Em todas essas hipóteses, a pena atinge indiretamente pessoas que não praticaram a infração penal. No caso da pessoa jurídica, a penalidade que lhe possa ser aplicada atingirá apenas indiretamente os sócios ou quotistas que, eventualmente, tenham se oposto a realização da atividade delitiva. A pena aplicada à pessoa jurídica, nesse sentido, acaba por afetar de algum modo todos os indivíduos que com ela se relacionam, seja na qualidade de consumidores, fornecedores ou empregados. Mas, a pena que possa ser aplicada à pessoa moral decorre de sua atividade lesiva ao bem jurídico e lhe é diretamente dirigida.

O argumento de que a pessoa jurídica é incapaz de arrepender-se, igualmente, não constitui obstáculo à

responsabilização da pessoa jurídica. Se as manifestações da pessoas jurídica resultam sempre da intervenção individual, o caráter preventivo da pena deve se dirigir às pessoas físicas que se utilizaram do ente moral para realizar a atividade lesiva. A punição da pessoa jurídica atende perfeitamente ao escopo preventivo, seja em seu aspecto geral, de intimidar os demais membros da comunidade, ou especial, de oferecer contra-estímulo às pessoas que se serviram do ente moral.

Para a superação das outras dificuldades, mais estreitamente vinculadas à teoria do delito, é necessário realizar opção político-criminal entre duas alternativas que se apresentam igualmente viáveis: a primeira é a de construir uma teoria do delito própria ao escopo de responsabilizar a pessoa jurídica. Nesse caso, além de vincular o tipo penal objetivamente a uma atividade proibida, é necessário conceber a ilicitude desprovida de elementos subjetivos e substituir o conceito de culpabilidade por critério que possibilite um juízo de necessidade da aplicação da pena, em atenção à gravidade social do fato praticado. Certamente, para a punição da pessoa jurídica não se poderá trabalhar com as tradicionais noções de tipicidade, ilicitude e culpabilidade, que se referem à conduta individual. A segunda opção, por outro lado, se coloca no sentido de preservar a atual formulação da teoria do delito, ampliando-se somente a responsabilidade para alcançar a pessoa jurídica que participa e se beneficia da violação ao bem jurídico. Nesse caso, a responsabilidade penal da pessoa jurídica será sempre secundária, já que deriva de conduta humana violadora do bem jurídico. Não será responsabilidade pelo fato de outro, se a punibilidade pressupor que o responsável direto da atividade proibida tenha atuado em nome e no interesse da pessoa jurídica.

Qualquer que seja a opção, ainda é necessário que o sistema penal prescreva penas ou medidas de segurança adequadas à natureza especial dos entes morais, bem como defina as hipóteses em que o ato da pessoa natural autorize a

sanção da pessoa jurídica. Se a pessoa jurídica poderá ser apenada, o processo penal também deverá adaptar-se a nova realidade e possibilitar ao ente moral o exercício pleno do contraditório. A opção política de responsabilizar criminalmente a pessoa jurídica, certamente, exige o aprofundamento das reflexões sobre as repercussões a serem verificadas no sistema repressivo.

3. Atividade Proibida

Ao tratar da proteção ao meio ambiente a constituição federal expressamente se referiu às atividades lesivas ao bem jurídico, deixando clara a possibilidade da construção de nova teoria do delito, adequada a estabelecer os pressupostos fáticos que autorizam a responsabilização da pessoa jurídica. O novo paradigma significa que é a violação das expectativas sociais que preponderantemente importa para a imputação de um resultado lesivo a um autor, e não somente a caracterização de uma conduta humana.

O primeiro reflexo dessa mudança do referencial naturalístico ocorreu na tutela jurídico-penal estabelecida para o patrimônio genético, entendido este como indispensável para a vida e a saúde do homem, dos animais e das plantas, bem como para a qualidade do meio ambiente. Nessa oportunidade, o legislador nacional avançou no sentido de construir teoria do delito própria a responsabilização da pessoa jurídica. Na incriminação estabelecida pela Lei 8.974/95 abandonou-se a técnica usual para a construção de figuras típicas e não se fez referências à conduta humana proibida. Pela nova técnica, o legislador definiu como criminosa a atividade lesiva ou potencialmente lesiva ao bem jurídico, e não a conduta humana que a realiza. Inicialmente, tal mudança de paradigma recebeu críticas ferozes de autores do porte de Alberto Silva Franco, que chegou a qualificar a lei de “verdadeiro besteirol jurídico”.⁷ Mas será que a maneira diferente de definir crimes representa

retrocesso que viola as garantias fundamentais do indivíduo ?

Como se sabe, a noção de *tipo*, introduzida por *Beling*, deu o impulso inicial para a formulação dos conceitos analíticos do delito, sendo que todas as elaborações posteriores ao sistema causal-naturalista tomaram como ponto de partida a consideração de que o delito deve ser analisado sob o enfoque da conduta humana. O tipo, como ponto de referência para os juízos de ilicitude e culpabilidade, na realidade, representa importante suporte para a função de garantia da lei penal, na medida em que define com clareza o comportamento juridicamente proibido.

Mas a teoria do tipo penal, como proposta por *Welzel*, não se mostra plenamente adequada a realização da garantia individual almejada. Exemplos marcantes dessa assertiva são os delitos culposos e os omissivos impróprios, nos quais o legislador descreve apenas parte do modelo de comportamento proibido, delegando ao juiz a tarefa de completá-lo. Os tipos que necessitam deste complemento são denominados pela doutrina de *tipos abertos*.⁸ Nos delitos culposos, os tipos abertos identificam apenas o resultado naturalístico indesejado, cabendo ao julgador materializar a vontade da norma proibitiva com a identificação da conduta que, concretamente, viola o cuidado objetivo exigível no âmbito das relações sociais. Nos delitos impróprios de omissão, de mesma forma, pretende-se que o julgador complete a descrição do comportamento típico, com a utilização do critério da posição de garantidor da não produção do resultado, para relacionar uma inatividade à descrição legal de uma atividade e determinar a autoria.⁹

Quando a Lei 8.974/95 não estabeleceu modelos de comportamento proibido, mas de atividades proibidas, surgiram questionamentos sobre a violação ao princípio da reserva legal. Na verdade, os dispositivos incriminadores da lei sobre engenharia genética constituem nova modalidade de

tipos abertos, nos quais a atividade integradora do julgador assume particular importância.

Poder-se-ia imaginar que a nova técnica, por não referir-se diretamente à conduta humana, inviabilizaria a aplicação das normas incriminadoras. No entanto, após a obra clássica de *Binding* sobre a teoria das normas, foi possível perceber que é a norma, como proposição jurídica, que expressa um valor sobre a conduta humana. O preceito incriminador apenas descreve a conduta proibida, mas é a norma, ainda que não formulada expressamente em lei, que determina a contrariedade do fato com a ordem jurídica. No exemplo do homicídio, o preceito descreve a conduta proibida de *matar alguém* e a norma jurídico-penal que lhe é subjacente impõe a todos os indivíduos o dever de *não matar alguém*. É a violação da norma, por meio da realização da conduta descrita no preceito, que autoriza a realização do *jus puniendi*.

O objeto do juízo de valor, apartir do qual se constrói a norma jurídico-penal, é sempre a conduta humana, que representa o exercício de uma atividade finalística.¹⁰ A conduta é pressuposto indispensável a todos os elementos constitutivos da tradicional noção jurídica de crime e, como observa Eduardo Correia, sua consideração deve ocorrer antes da doutrina da tipicidade e mesmo fora dela, embora já na construção conceitual do crime.¹¹

A Lei 8.974/95 estabeleceu preceitos incriminadores relacionados às atividades indesejadas, mas a mudança de paradigma, por si só, não impede a punição do autor (pessoa física) da violação ao bem jurídico, caso seja possível a este conhecer e entender a norma jurídica que lhe impõe comportamento diverso.

Vale observar que as normas mais importantes para a construção da noção de delito não se encontram inseridas de maneira expressa no direito escrito.¹² João Mestiere, nesse sentido, já alertou que “ao exame de um tipo penal devemos

identificar a norma de agir, de natureza cultural, ordenando conduta determinada, consentânea com a finalidade perseguida pelo sistema jurídico ao criar a figura delituosa.”¹³ Assim, se o preceito descritivo da lei possibilitar a compreensão da norma jurídico-penal que lhe é subjacente, bem como da finalidade protetiva do bem jurídico, será possível aplicar o dispositivo incriminador ao indivíduo violador dessa norma. Afinal, “visando à aplicação prática do Direito, a interpretação jurídica é de natureza essencialmente teleológica. O intérprete (isto é, o juiz) há de ter sempre em vista a finalidade da lei, o resultado que se quer alcançar na sua atuação prática”.¹⁴

A Lei 8.974/95, em seu artigo 2º, parágrafo 2º, estabelece que as atividades e projetos, inclusive os de ensino e pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e de produção industrial que envolvam organismos geneticamente modificados, no território brasileiro, ficarão restritas a entidades, de direito público ou privado, que serão tidas como responsáveis pela obediência aos preceitos legais, bem como pelos eventuais efeitos ou conseqüências advindas de seu descumprimento, vedando expressamente a pessoas físicas, enquanto agentes autônomos independentes, o exercício de tais atividades.

A referência à atividade lesiva ou potencialmente lesiva do bem jurídico constitui técnica legislativa que possibilita a responsabilização da pessoa jurídica. Entretanto, a lei que dispõe sobre a proteção ao patrimônio genético só possibilitou responsabilidade administrativa para a pessoa jurídica, pois não estabeleceu mecanismos de aplicação de penas ao ente moral. Conforme o artigo 12 da referida lei, a inobservância das normas de biossegurança vigentes tem como conseqüência a aplicação, pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, de multas, cujo valor mínimo será equivalente a 16.110,80 Ufir e guardará proporcionalidade com o dano direta ou indiretamente causado. Nesse caso, certamente, a multa é sanção administrativa.

4. Responsabilidade Penal Secundária

No sentido da utilização da teoria do delito tradicional, a Lei 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, definiu os pressupostos para a responsabilidade da pessoa jurídica e estabeleceu penas compatíveis com sua natureza peculiar.

De início, em seu art. 2º, a lei dos crimes ambientais estabeleceu que o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou o mandatário de pessoa jurídica está na posição de garantidor da não ocorrência do resultado lesivo contra o meio ambiente, respondendo penalmente por sua omissão, nos casos de crimes dolosos.¹⁵ Vale observar que, como o dispositivo legal faz expressa menção aos *crimes previstos nessa lei*, a responsabilização ora estabelecida não alcança as hipóteses previstas na lei protetiva do patrimônio genético, constituindo regulamentação jurídica especial. Tal descuido é de se lamentar, existe figura típica prevista na Lei 8.974/95 que possui finalidade protetiva do meio ambiente.

Em seu art. 3º, a Lei 9.605/98 dispõe que “as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Com tal disposição, o legislador ordinário tomou clara posição no sentido da responsabilização penal da pessoa jurídica. A responsabilidade da pessoa jurídica, no entanto, é sempre vinculada à uma conduta violadora da norma protetiva do bem jurídico que se verifica em nome e benefício do ente moral. Diz expressamente a lei que a responsabilidade da pessoa jurídica somente ocorrerá quando a infração for cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou

benefício da entidade. Assim, é necessário comprovar que a violação ao meio ambiente atendeu aos interesses da pessoa jurídica. No entanto, a redação do dispositivo não é muito feliz e resta uma dúvida: também será preciso identificar a pessoa física que, com sua conduta, lesionou o bem jurídico no interesse da entidade moral ? O art. 3º da Lei 9.605/98 dispõe que para responsabilizar a pessoa jurídica é necessário que a infração tenha sido cometida por *decisão* de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado. Um exame precipitado poderia levar a entender que bastaria comprovar a ocorrência da referida *decisão*. Mas, tal compreensão não é adequada. Em todos os crimes definidos na lei ambiental usou-se da técnica tradicional de redação típica, de modo que a caracterização dos tipos somente se verifica diante da constatação da conduta proibida referida e não somente da atividade lesiva ao meio ambiente. Assim, pode-se concluir que a estrutura tradicional da teoria do delito foi preservada, embora a responsabilidade tenha sido ampliada para alcançar a pessoa jurídica. Esta ampliação da responsabilidade exige a comprovação da ocorrência da infração. Havendo culpabilidade da pessoa física que praticou a conduta proibida, esta responderá pelo delito, como também responderá a pessoa jurídica. Se a pessoa física não for culpável, não há obstáculos para a responsabilização da pessoa jurídica, pois o art. 3º exige a ocorrência de infração à norma protetiva do meio ambiente e não de crime. Mas, a responsabilidade da pessoa jurídica somente é possível se for constatado que a violação da norma ocorreu por causa de sua decisão. Vale dizer, é necessário verificar relação de causalidade entre a decisão e a violação concreta da norma. Tal verificação exige a identificação do indivíduo que materialmente viola o comando normativo.

Vale observar que a Lei 9.605/98 trouxe como inovação importante a previsão de penas compatíveis com a natureza da pessoa jurídica. Em seu art. 8º, a referida lei estabelece que dentre as penas restritivas de direitos está a

prestação de serviços à comunidade, a interdição temporária de direitos e a suspensão parcial ou total de atividades. No que diz respeito à prestação de serviços à comunidade, o art. 23 dispõe que a entidade moral poderá custear programas e projetos ambientais, executar obras de recuperação de áreas degradadas, manter espaços públicos e prestar contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

O artigo 10, por sua vez, esclarece que “as penas de interdição temporária de direitos são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos”.

No artigo 11, a lei dispõe que a suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo as prescrições legais. Conforme o disposto no artigo 22, é possível a interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade, quando a atividade desenvolvida pela pessoa jurídica não estiver obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente. Este dispositivo ainda prevê a proibição de contratar com o poder público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações, pelo prazo máximo de dez anos.

Como sanção mais grave, o art. 24 da Lei 9.605/98 dispõe que “a pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional”. É, verdadeiramente, a pena de morte da pessoa jurídica. A lamentar, novamente, a restrição de aplicação da pena aos casos previstos na Lei 9.605/98, pois não alcança as hipóteses da Lei 8.974/95, que também protege o meio ambiente contra a emissão de organismos geneticamente modificados.

5. Conclusão

Do exposto, pretende-se chegar as seguintes conclusões:

1) A legislação brasileira admite a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

2) A técnica de redação típica utilizada pela Lei 8.974/95, de referir-se à atividade proibida e não à conduta que a realiza, não impede a responsabilidade penal da pessoa física.

3) Para responsabilizar a pessoa jurídica, a opção político-criminal de preservar a estrutura tradicional da teoria do crime é mais adequada ao escopo garantista, na medida em que vincula a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica à constatação de conduta humana violadora do bem jurídico e considera os aspectos subjetivos de tal violação.

4) A opção pela elaboração de nova teoria do delito, que se concilie com as necessidades de repressão das atividades ilícitas praticadas por pessoas jurídicas, fragiliza a garantia que o ordenamento jurídico deve oferecer às manifestações da liberdade individual.

BIBLIOGRAFIA

CERNICCHIARO, Luiz Vicente e COSTA JR., Paulo José.

Direito penal na constituição. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 1991.

CERNICCHIARO, Luiz Vicente. *Questões penais*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

CORREIA, Eduardo. *Direito criminal*. Coimbra: Almedina, vol. I, 1971.

- FERREIRA, Pinto. *Comentários à constituição brasileira*. São Paulo: Saraiva, vol. 7, 1995.
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1993.
- FRANCO, Alberto Silva. *A Criminalização das técnicas de engenharia genética*. In *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, São Paulo, 1996, n° 26.
- FREITAS, Gilberto Passos de. *A tutela penal do meio ambiente*. in *Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão*. Coord. Antonio Herman V. Benjamin São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- KAUFMANN, Armin. *Teoría de las normas*. Buenos Aires: Depalma, 1977.
- MESTIERE, João. *Teoria Elementar do Direito Criminal*. Rio de Janeiro: ed. Do Autor, 1990.
- PIERANGELLI, José Henrique. *Escritos jurídico-penais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 1994.
- Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol 8, 1994.
- TAVARES, Juarez. *As Controvérsias em torno dos crimes omissivos*. Rio de Janeiro: Instituto Latino-Americano de Cooperação Penal, 1996.
- TIEDEMANN, Klaus. *Responsabilidad penal de personas jurídicas y empresas en derecho comparado*. In Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: Rev. Dos Tribunais, 1995, vol. 11.

TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. São Paulo: Saraiva, 1991.

VARGAS, José Cirilo de. *Instituições de direito penal*. Belo Horizonte: Del Rey, tomo I, 1997.

WELZEL, Hans. *Derecho penal aleman*. Chile: Ed. Jurídica de Chile, trad. Juan Bustos Ramirez e Sergio Yañes Peréz, 1987.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *Tratado de derecho penal - parte general*. Buenos Aires: Ediar, tomo III , 1981.

¹Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol 8, 1994, p. 129.

²TIEDEMANN, Klaus. *Responsabilidad penal de personas jurídicas y empresas en derecho comparado*. In Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: Rev. Dos Tribunais, 1995, vol. 11, p. 30.

³CERNICCHIARO, Luiz Vicente e COSTA JR., Paulo José. *Direito penal na constituição*. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 1991, p. 144. No mesmo sentido, do mesmo autor: *Questões penais*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 191-193.

⁴PIERANGELLI, José Henrique. *Escritos jurídico-penais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 182.

⁵FREITAS, Gilberto Passos de. *A tutela penal do meio ambiente*. in *Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão*. Coord. Antonio Herman V. Benjamin São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 314.

⁶SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 718. FERREIRA, Pinto. *Comentários à constituição brasileira*. São Paulo: Saraiva, vol. 7, 1995, p.302.

⁷FRANCO. Alberto Silva. *A Criminalização das técnicas de engenharia genética*. In *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, São Paulo, 1996, n° 26, p. 01 e 02.

⁸ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *Tratado de derecho penal - parte general*. Buenos Aires: Ediar, tomo III , 1981, p. 388; TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. São Paulo: Saraiva,1991, p. 136; e FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p.157.

⁹TAVARES, Juarez. *As Controvérsias em torno dos crimes omissivos*. Rio de Janeiro: Instituto Latino-Americano de Cooperação Penal, 1996, p.66-67. Este autor sustenta que a orientação que direciona a incriminação dos delitos omissivos impróprios é estabelecida arbitrariamente pela doutrina, sendo que o ordenamento jurídico não resolve explicitamente a questão. WELZEL, Hans. *Derecho penal aleman*. Chile: Ed. Jurídica de Chile, trad. Juan Bustos Ramirez e Sergio Yañes Pérez, 1987, p. 75. O próprio Welzel, que sustentou um juízo de tipicidade avalorativo para distingui-lo do juízo de ilicitude, reconhece a insuficiência da teoria do tipo para oferecer as devidas garantias individuais nas hipóteses de delitos culposos e omissivos impróprios.

¹⁰ KAUFMANN, Armin. *Teoría de las normas*. Buenos Aires: Depalma, 1977, p. 135.

¹¹ CORREIA, Eduardo. Ob. Cit. p. 232-233.

¹² KAUFMANN, Armin. Ob. Cit. p. 04.

¹³ MESTIERE, João. *Teoria Elementar do Direito Criminal*. Rio de Janeiro: ed. Do Autor, 1990, p.28.

¹⁴ VARGAS, José Cirilo de. *Instituições de direito penal*. Belo Horizonte: Del Rey, tomo I, 1997, p. 97.

¹⁵ O dispositivo possui a seguinte redação: “Art. 2º. Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou o mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la”.